

Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — O regime do pessoal civil é o constante das leis gerais da função pública.

3 — O regime do pessoal militar é o que decorre da legislação específica aplicável aos militares e o definido nas leis gerais da função pública que lhes sejam aplicáveis, salvaguardadas as especificidades previstas na Lei Orgânica do MDN.

#### Artigo 24.º

##### Pessoal dirigente

O pessoal dirigente da DGPRM é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 25.º

##### Admissão de pessoal

O preenchimento dos lugares do quadro de pessoal a que se refere o artigo 23.º do presente diploma processa-se nos termos da lei geral.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 26.º

##### Transição do pessoal

1 — O pessoal que se encontre a prestar serviço na data da entrada em vigor do presente diploma é afecto de imediato à DGPRM, transitando para os lugares do quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

2 — A transição referida no número anterior e a consequente integração nos lugares do quadro de pessoal da DGPRM processam-se nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro.

3 — O lugar de chefe de repartição previsto no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal, constante do anexo III da Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro, é extinto, sendo o seu titular reclassificado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — Até à aprovação da portaria prevista no artigo 23.º, mantém-se em vigor o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal constante do anexo III da Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

5 — Durante o prazo previsto no número anterior é autorizada a abertura de concursos de acesso ou de ingresso para os lugares vagos do quadro de pessoal ali referido, desde que devidamente orçamentados.

#### Artigo 27.º

##### Providências orçamentais

As verbas necessárias para fazer face aos encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são anualmente inscritas no orçamento do MDN.

#### Artigo 28.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 13/95, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

#### Mapa a que se refere o artigo 24.º

##### Quadro de pessoal dirigente

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente .....	Director-geral .....	1
	Subdirector-geral .....	2
	Director de serviços .....	(a) 5
	Chefe de divisão .....	10

(a) Inclui o lugar de director do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes.

### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

#### Portaria n.º 113/2002

de 5 de Fevereiro

O Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, consagra, na alínea *b*) do artigo 51.º, o direito à utilização pelo pessoal da Polícia Marítima (PM) dos transportes públicos colectivos, nas condições a definir por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Equipamento Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março.

Nos termos da mencionada alínea *b*) do artigo 51.º, conjugada com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, a aplicação deste diploma ao pessoal com funções de fiscalização pertencente aos serviços ou organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora será feita por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Equipamento Social.

Considerando que à PM compete, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do EPPM, garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema da Autoridade Marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, revela-se conveniente, para a prossecução do interesse público, que lhe seja permitida a utilização gratuita dos transportes públicos colectivos fluviais e marítimos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 106/87 estabelece, no seu artigo 1.º, n.º 1, que a obrigatoriedade de prestação de transporte gratuito, nos casos em que a lei confere esse direito, depende da apresentação pelos beneficiários de documento que possibilite a contabilização dos encargos daí decorrentes para as empresas operadoras, competindo ao Ministério do Equipamento Social a definição, em portaria, das características e condições de emissão desse documento.

Para que o direito consagrado no EPPM possa ser efectivamente exercido, torna-se necessário definir as condições de utilização dos transportes públicos colectivos para o pessoal da PM, em igualdade de circunstâncias com as definidas, designadamente, para os militares das Forças Armadas, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, constantes das Portarias n.ºs 2/89, de 2 de Janeiro, 471/78, de 19 de Agosto, 719/88, de 28 de Outubro, e 588/93, de 12 de Junho.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas constantes da alínea b) do artigo 51.º do EPPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, e dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O pessoal da Polícia Marítima (PM), quando em serviço, pode utilizar gratuitamente os serviços das empresas de transportes colectivos de passageiros para o exercício de funções de fiscalização da actividade transportadora fluvial e marítima.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal da PM deverá ser possuidor de cartões de fiscalização não nominais, que serão requisitados ao Ministério do Equipamento Social e respeitarão o modelo anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3.º A requisição dos cartões de identificação a que se refere o número anterior será limitada à capacidade dos meios humanos afectos ao exercício de fiscalização da actividade transportadora.

4.º No decurso da acção de fiscalização e desde que não se encontre devidamente fardado, o pessoal da PM deve identificar-se perante a entidade fiscalizadora mediante a apresentação do cartão de identidade de PM e do cartão a que se refere o n.º 2.º

5.º Não podem transitar mais de dois agentes de fiscalização por cada meio de transporte fiscalizado.

6.º As lotações dos meios de transporte objecto de acção de fiscalização não serão reduzidas pelo facto de neles transitarem elementos de fiscalização, os quais viajarão de pé, sempre que não exista lugar sentado disponível.

7.º A utilização dos transportes nos termos da presente portaria é exercida nas áreas de jurisdição do Sistema da Autoridade Marítima e dentro dos limites geográficos do comando local em que o pessoal da PM se encontra a prestar serviço.


8.º Fora das situações a que se referem os números anteriores, ao pessoal da PM são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os regimes previstos nas Portarias n.ºs 471/78, de 19 de Agosto, 719/88, de 28 de Outubro, e 588/93, de 12 de Junho.

Em 8 de Janeiro de 2002.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *Rui António Ferreira Cunha*, Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes.

## ANEXO

(modelo a que se refere o n.º 2.º)

1	2	 República Portuguesa Ministério do Equipamento Social Secretária-Geral
Cartão de fiscalização n.º _____		
Entidade fiscalizadora: _____		
_____ de _____ de 20 _____		
Livre trânsito		O Secretário-Geral
O portador deste cartão é obrigado a identificar-se perante a entidade fiscalizada mediante a apresentação do cartão de identidade de agente da entidade fiscalizadora.		

1 — Verde  
2 — Vermelho

(verso)

O portador deste cartão tem direito:
a) À utilização gratuita dos transportes públicos colectivos marítimos e fluviais e a livre trânsito e acesso a todo o equipamento, instalações e dependências relacionadas com a sua exploração;
b) À colaboração das autoridades administrativas, quando solicitada, para garantir o exercício de funções de fiscalização da actividade transportadora.
(Aprovado nos termos do n.º 2 da Portaria n.º .../..., de.....)

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Despacho Normativo n.º 5/2002

A Polícia Judiciária tem uma estrutura e organização de dimensão nacional mas está descentralizada e implantada regionalmente em directorias e departamentos de investigação criminal. O seu quadro é único, no qual está integrado todo o pessoal, mas também este obedece a uma repartição em dotações pelas diferentes unidades orgânicas e operacionais, pelas quais deve ser feita uma adequada distribuição dos recursos humanos.

Por outro lado, é de reconhecida conveniência que os funcionários, nomeadamente os da carreira de investigação criminal, estejam sujeitos a uma mobilidade periódica, não só para satisfazer necessidades de serviço mas também para, com mais objectividade, assegurar a sua independência e liberdade profissional.

Deste modo, para além da afectação inicial dos funcionários, há que proceder a contínuas movimentações ou recolocações, como se prevê nos artigos 95.º, 96.º, 97.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro. Para a realização destes movimentos torna-se necessária a definição de um conjunto de regras, de instrumentos e de procedimentos que, de acordo com o referido artigo 143.º, constarão de regulamento a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

Assim, ao abrigo do artigo 143.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e ouvidas as associações sindicais representativas do pessoal da Polícia Judiciária, determino o seguinte:

1 — Aprovo o Regulamento de Colocações do Pessoal da Polícia Judiciária, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.